

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 79607207.txt
DATA: 26/12/2017 - 18:38:28
IDENTIFICADOR DE GRUPO:11844215
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME617082915BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
4ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
RUA 10, 150
SETOR OESTE GOIÂNIA-GO
74.120-020

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-11209/2017 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 26/12/2017

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 01/02/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156100/GO, 2017/0334376-7, NÚMERO NA ORIGEM: 201601136735 / 01136734620168090175 / 1136734620168090175 / 00117331620145180011 / 117331620145180011, EM QUE FIGURAM COMO

SUSCITANTES RÁPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, _____ ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CREMMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, _____ LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E _____ LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, INTERESSADO JACSON DIVINO MOREIRA DE OLIVEIRA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"VISTOS, ETC.

TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR EM QUE SÃO SUSCITANTES RÁPIDO ARAGUAIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS, TENDO COMO SUSCITADOS, DE UM LADO, O JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO, ONDE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0113673.46.2016.8.09.0175 E, DE OUTRO, O JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900 PABX (61)
 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C542461449809818<05<05@

Superior Tribunal de Justiça

GOIÂNIA - GO, NO QUAL SE PROCESSA A RECLAMATÓRIA
TRABALHISTA N.º

pág.: 1 de 4

0011733-16.2014.5.18.0011.ALEGAM AS SUSCITANTES QUE PLEITEARAM OS BENEFÍCIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.101/2005, O QUE FOI DEFERIDO PELO PRIMEIRO SUSCITADO EM 22/2/2017.

ADUZEM QUE:"APESAR DO DEFERIMENTO E REGULAR PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SUSCITANTES, É VERDADE QUE VÊM ENFRENTANDO VERDADEIRO CALVÁRIO PARA FAZER VALER A REGRA QUE DETERMINA A COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA PARA DECIDIR SOBRE O PAGAMENTO DE CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, ISTO É, DOS CRÉDITOS EXISTENTES ANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ESPECIFICAMENTE NESTE CASO, O D. JUÍZO TRABALHISTA DETERMINOU A PENHORA DE VEÍCULOS, ASSIM COMO DETERMINOU A PENHORA 'ON-LINE' ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD DAS SUSCITANTES, CONFORME ORDEM DE BLOQUEIO CONSTANTE DAS FLS. 550/564 NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE Nº 0011733-16.2014.5.18.0011, AJUIZADA POR _____.

REPITA-SE MAIS UMA VEZ QUE O CRÉDITO LÁ DISCUTIDO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POIS É DE NATUREZA TRABALHISTA E EXISTIA ANTES DA IMPETRAÇÃO DO PEDIDO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 49, CAPUT, C/C ART. 41, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/05." (FL. 4)

REQUEREM A CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA OU DE URGÊNCIA PARA "RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DO D. JUÍZO TRABALHISTA E DECLARAR SEM EFEITOS OS ATOS DE CONSTRIÇÃO REALIZADOS PELO JUÍZO TRABALHISTA" (FL. 13).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A ANÁLISE DO PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INDICA QUE O REQUERIMENTO LIMINAR MERECE DEFERIMENTO, HAJA VISTA O DISPOSTO NOS ARTS. 6.º, § 2.º, E 47 DA LEI Nº 11.101/2005, NORMAS VOLTADAS A POSSIBILITAR A RECUPERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE SE ENCONTRA EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, FAVORECENDO, DENTRO DO POSSÍVEL, A SUA PRESERVAÇÃO.

POR ESSE MOTIVO, NECESSÁRIO OBSERVAR, QUANTO À EXECUÇÃO DO PASSIVO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O PLANO APROVADO PELO JUÍZO EMPRESARIAL. EM CASOS ANÁLOGOS AO DOS AUTOS, A SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ DECIDIU QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECIDIR SOBRE ATOS EXECUTIVOS OU CONSTRITIVOS DOS BENS DAS SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO.

NESSE SENTIDO, VEJAM-SE PRECEDENTES:

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900 PABX (61)
3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C542461449809818<05<05@

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. 1. A EXECUÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAM NÍTIDA INCOMPATIBILIDADE CONCRETA, PORQUE UMA NÃO PODE SER EXECUTADA SEM PREJUÍZO DA OUTRA. 2. O JUÍZO UNIVERSAL É O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER AO PLANO, SOB PENA DE INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS/GO, PARA O PROSSEGUIMENTOS DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (AGINT NO CC 148.536/GO, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/03/2017, DJE 15/03/2017 - GRIFEL.)"

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. 1. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA SUBMETIDA AO PROCESSO DE FALÊNCIA, QUE TEVE SEU BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. 2. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ TEM ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE QUE OS ATOS DE EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS EM FALÊNCIA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 OU DA LEI Nº 11.101/05, DEVEM SER REALIZADOS PELO JUÍZO UNIVERSAL, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05. PRECEDENTES. 3. O VALOR ARRECADADO COM O PRACEAMENTO DO BEM DA FALIDA NO JUÍZO TRABALHISTA DEVE SER REMETIDO AO JUÍZO FALIMENTAR, A QUEM COMPETE A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DAQUELA, BEM COMO O PAGAMENTO DOS DÉBITOS POR ELA CONTRAÍDOS E APURADOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR." (CC 146.657/SP, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/10/2016, DJE 07/12/2016 - GRIFEL.)"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR. 1. ENCONTRA-SE PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE, DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS DEVEM PROSSEGUIR NO ÂMBITO DO JUÍZO UNIVERSAL, MESMO NOS CASOS DE PENHORA ANTERIOR OU NAQUELES EM QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 6º, § 4, DA LEI 11.101/2005. 2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO." (AGINT NO CC 146.036/RS, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900 PABX (61)
3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C542461449809818<05<05@

Superior Tribunal de Justiça

EM 14/09/2016, DJE 20/09/2016.)RESSALTE-SE, POR FIM, QUE, NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 146.965/GO, SUSCITADO PELAS MESMAS EMPRESAS ORA SUSCITANTES, O RELATOR, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CONHECEU DO CONFLITO PARA "DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA-GO PARA QUAISQUER EXAMES RELATIVOS A PAGAMENTO DE DÉBITOS ABARCADOS PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS PESSOAS JURÍDICAS SUSCITANTES E CONSTRIÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO" (DJE DE 25/11/2016). ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N.º 0011733-16.2014.5.18.0011, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 18.ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, BEM COMO PARA DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO PARA DECIDIR, PROVISORIAMENTE, ACERCA DAS MEDIDAS URGENTES AQUI REQUERIDAS (ART. 955 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). COMUNIQUE-SE, COM URGÊNCIA, O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, SOLICITANDO-SE-LHES INFORMAÇÕES, QUE DEVEM SER PRESTADAS NO PRAZO LEGAL (ART. 954 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

APÓS, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EM SEGUIDA, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, RELATOR DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PUBLIQUE-SE.

INTIMEM-SE. BRASÍLIA, 26 DE DEZEMBRO DE 2017."

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N.º 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRA LAURITA VAZ, PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

C542461449809818<05<05@